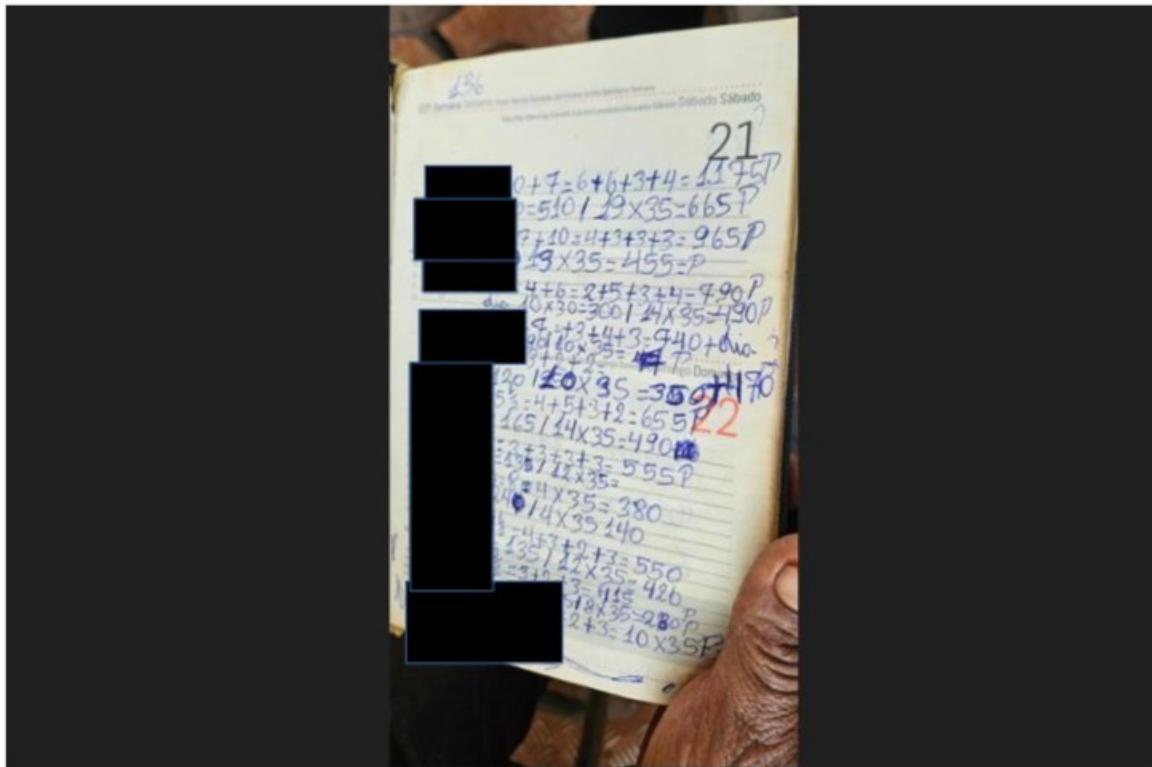




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MARINGÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



FA FAZENDA SANTA MERCEDES

LOCAL: ALTO PARAISO -PR

ATIVIDADE: COLHEITA DE MANDIOCA

PERÍODO: 11/2024

SE



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

Do relatório

- A) Índice
- B) Equipe
- C) Identificação do empregador e dados gerais
- D) Relação de autos de infração
- E) Da denúncia e da situação encontrada
- F) Das medidas tomadas
- G) Do entendimento jurídico
- H) Conclusão

Anexos

- 1) NAD
- 2) Autos de infração
- 3) Depoimentos
- 4) Planilha dos valores rescisórios
- 5) Recibos de pagamento
- 6) Telefones dos resgatados
- 7) TAC



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

EQUIPE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

a) [REDACTED]
GRTE- MARINGÁ.

b) [REDACTED]
GRTE- MARINGÁ.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

a) [REDACTED]
Procurador do Trabalho

b) [REDACTED]
Procurador do Trabalho

AGENTES DA POLÍCIA MILITAR

Agentes do BPFront



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- **Período da ação:** 04/11/2024 A 27/11/2024
- **Empregador:** [REDACTED]
- **CPF:** [REDACTED]
- **CNAE:** 0161-0/03
- **LOCALIZAÇÃO:** Fazenda Santa Mercedes, zona rural. Alto Paraiso-PR
- **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]
[REDACTED]
- **TELEFONES:** [REDACTED]

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 13
- **Registrados sob ação fiscal:** 02
- **Resgatados:** 07
- **Valor bruto da rescisão:** R\$ 95.536,79
- **Valor líquido recebido:** R\$ 80.035,79
- **Salários atrasados pagos:** R\$ 33.513,33
- **FGTS recolhido:** R\$ (zero)
- **Número de autos de infração lavrados:** 12
- **Termos de apreensão e guarda:** 0
- **Termo de interdição do alojamento:** 0
- **Número de mulheres:** 0
- **Adolescentes total: 0 - menor de 16 anos:** 0
- **Número de CTPS emitidas:** 0
- **Número de CAT emitidas:** 0
- **Guias seguro desemprego emitidas:** 0



RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

- 1 228657644 0017744 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
- 2 228657652 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
- 3 228662851 1318349 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
- 4 228662907 1318241 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
- 5 228662958 1318667 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

6 228662982 1318861 Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)

7 228663415 2310554 Deixar de disponibilizar água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal nas frentes de trabalho. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

8 228663563 2310775 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

9 228663580 2310325 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

10 228663814 0022047 Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)

11 228663831 2310201 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

12 228947871 0021849 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.)



DA DENÚNCIA.

É fato conhecido dos envolvidos nesta operação — inclusive empregador — que todos os empregados paraguaios tinham se evadido da fazenda e estavam em centro de acolhimento sob indicação do Ministério Público do Trabalho, PTM Umuarama. A presente fiscalização foi empreendida para se constatar a veracidade dos graves relatos colhidos pelo *parquet*.

Merece ser dito que ainda que, por conta de outras notícias de fato, houve outras fiscalizações durante o curso da operação. A presente fiscalização ocorreu dentro daquilo que ficou chamado de “operativo da mandioca”, no qual participaram o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e o BPFron (divisão da PM que cuida da fronteira).

DA SITUAÇÃO ENCONTRADA.

Na data de 04/11/2024, chegamos à Fazenda Santa Mercedes, em Alto Paraiso-PR. Era o último lugar onde aquele grupo de paraguaios, aliciados e indocumentados, estivera trabalhando.

No local, [REDACTED] um dos trabalhadores ali encontrado, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que na semana passada o grupo de paraguaios estava nesta roça onde o depoente está trabalhando”



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Esta foi a visão que tivemos:



Os trabalhadores eram pontos minúsculos no horizonte. Eram poucos. Reunimos todos, e eles aproveitaram a pausa para almoçar.

Esses aí eram brasileiros. O quadro era típico: sem registro, sem EPI, sem água, sem banheiro, sem tenda para almoçar, e a boia-fria tinha sido trazida de casa.



A situação do transporte também não era boa. O ônibus fora arrematado num leilão e tinha faróis quebrados. Não tinha autorização do Detran para transporte de trabalhadores e transportava combustível e óleo lubrificante no seu interior.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foi dentro desse ônibus que aproveitamos para conversar com quem era o gerente, *alter ego*, chefe de turma, enfim, aquele que estava à frente do grupo de trabalhadores. Ele recebia a alcunha de [REDACTED]. [REDACTED], “o [REDACTED] era figura central em toda aquela história. Tínhamos conversado antes com os paraguaios e um depoimento bem resume o que precisávamos descobrir.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] um desses paraguaios, em depoimento formalmente reduzido a termo, tinha declarado:

"que o depoente estava em Salto Del Guairá e um colega disse que o [REDACTED] tinha ligado pedindo gente para trabalhar na mandioca; que este colega que falou com o depoente também ligou para o taxi a pedido de [REDACTED] e o taxi trouxe três pessoas; que era um Toyota wish e o mesmo cobrou R\$ 450,00 a corrida; que quando chegou que o [REDACTED] recebeu o depoente e os colegas na chegada; que a casa já estava preparada e o depoente entrou na casa com os dois colegas; que eles foram os primeiros a chegar; que não tinha cama, mas tinha quatro colchões; que tem dois quartos; que o [REDACTED] deu cento e cinquenta reais cada um para comprar comida; que o aluguel é R\$450,00 por mês; que compraram gás, mercadoria, etc. que o [REDACTED] entrou dentro de casa com muitas coisas e disseram que cada um ia receber aquilo, mas tinha que pagar depois descontado do salário; que não se lembra do total, mas eram equipamentos como facão por R\$ 55,00, luva por R\$ 25,00, balão por R\$ 70,00, enxadão por R\$ 50,00, lima por R\$ 20,00, sapatão por R\$ 100,00, garrafa de água por R\$ 50,00; que se lembra disso; que ele foi descontando aos poucos em cada semana de forma que aqueles valores de produção que estão anotados na caderneta do Bolachão não eram pagos na totalidade; que só recebiam uns duzentos reais por semana; que o resto era para pagar dívida;"

E ali estava o [REDACTED]. Muitas vezes, esse tipo de pessoa é o chamado "Gato", um aliciador com recursos financeiros. Mas nesse caso, como se verá, ele não era isso. Ele se mostrou um homem reto, firme nas palavras, no depoimento. Por todas as informações colhidas nos depoimentos, foi considerado empregado e registrado como tal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

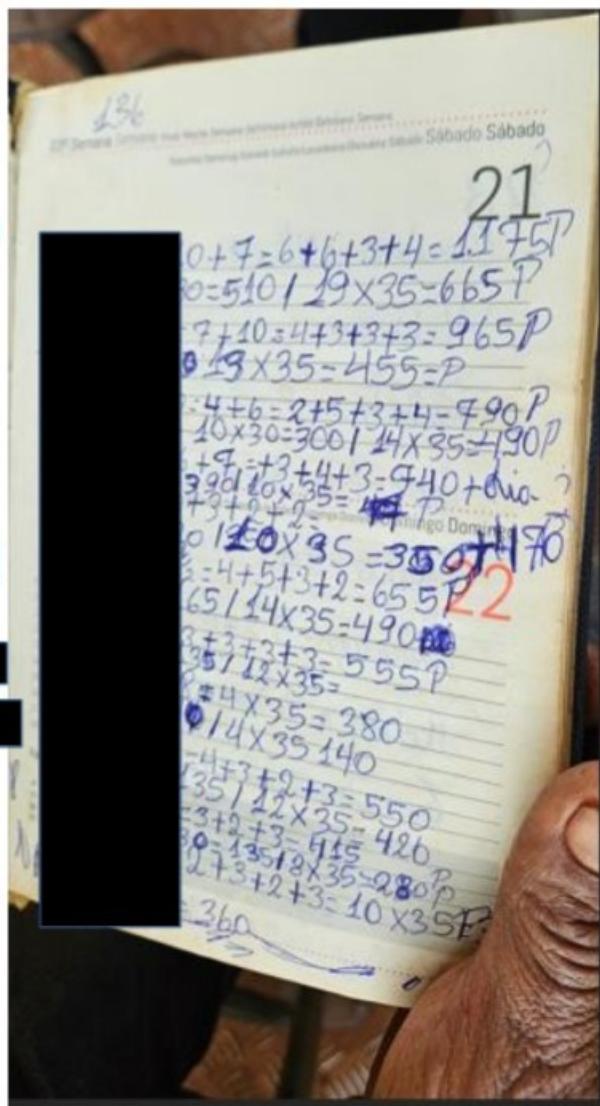
[REDACTED], em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

"este lugar é a Fazenda Santa Mercedes do [REDACTED] que está aqui em seis pessoas colhendo vinte e cinco alqueires de mandioca; que hoje é o terceiro dia de trabalho; que o ônibus, o trator e o guincho pertencem ao [REDACTED] que o depoente trabalha para eles dois; que ninguém aqui tem CTPS assinada; que aqui trabalha por big bag;"

Inquirimos e ele nos mostrou a caderneta onde controlava tudo. Todos os paraguaios e a produtividade deles estavam lá.

Não constava da caderneta de [REDACTED] servidão por dívida. A venda de produtos aos paraguaios, conforme depoimento de [REDACTED] foi feita diretamente por [REDACTED]

No depoimento, [REDACTED] sempre se refere ao [REDACTED] e ao [REDACTED] como patrão. [REDACTED] é o pai de [REDACTED] Por força do que entendemos, o pai de [REDACTED] não se envolve com mandioca propriamente; só cuida de gado. A mandioca fica a cargo do filho.



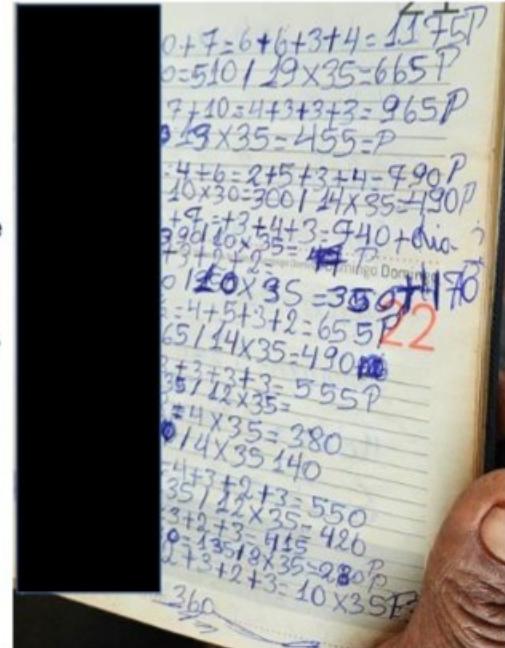


MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

"que se lembra dos paraguaios e tem o nome deles todos anotados nessa caderneta; que os nomes deles são [REDACTED] digo, [REDACTED] [REDACTED] que [REDACTED] também são de lá; que os mais velhos que estavam aqui eram o [REDACTED] e outros três; que eles chegaram uns quatro meses atrás; que esses trabalharam até semana passada; que três chegaram na semana retrasada; que teve outros que vieram antes; que esse povo todo saiu do alojamento quarta-feira passada;"

E ele foi mostrando na caderneta o nome de cada um dos paraguaios que conhecíamos adredemente, mencionando produção e tempo que eles estavam trabalhando.



Diante disso, como posto num auto de infração, chegamos às seguintes conclusões:



DA SERVIDÃO POR DÍVIDA

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

"que assim que os paraguaios chegaram, eles foram morar numa casa que pertence aos familiares do patrão; que não sabe quem é o dono da casa; que lá na casa não tinha colchão para todo mundo; que quer corrigir; que tinha colchão para todo mundo, mas não tinha cama; que quando eles chegaram o [REDACTED] tinha passado setecentos reais para dar os três primeiros para comprar comida deles; que a apuração é no fim de semana e calculou quanto tinha que pagar para eles; que não descontou de vez; que passou umas quatro semanas para descontar; que teve um que foi embora e ficou devendo; que esses três últimos que foram embora saíram devendo; que o [REDACTED] o [REDACTED] e o outro que esqueceu o nome saíram devendo quatrocentos reais; que eles trabalharam oito dias; que quando vem de lá tem que pagar o taxi, ou seja, o transporte do Paraguai para cá e as compras;"

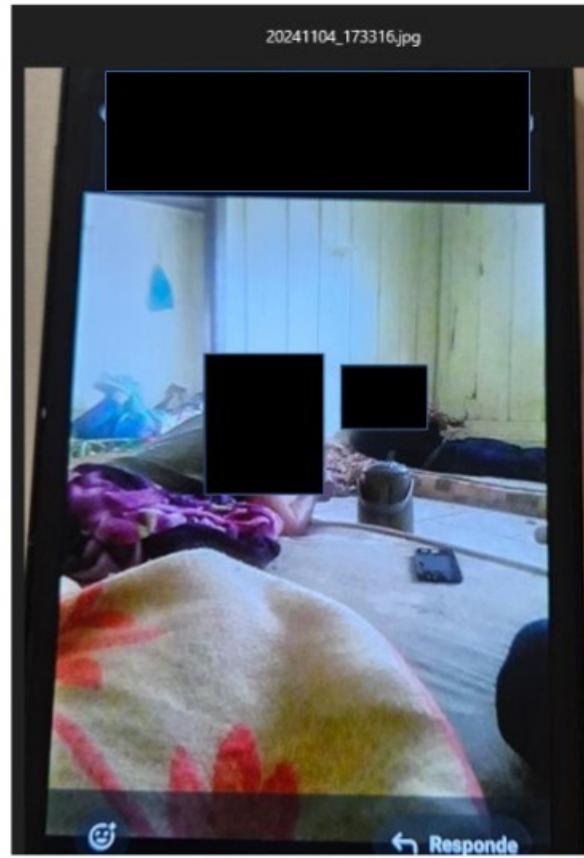
Esse comportamento acima, obviamente, não pode. Não é possível que um empregador arrebanhe trabalhadores no exterior, adiante um dinheiro, e depois cobre individualmente do crédito trabalhista de cada trabalhador essa dívida civil sem nada avençado por escrito. Além do mais, cobrar pelo EPI, pelas ferramentas de trabalho e pela própria água disponibilizada (garrafa de água) é um caso não só de servidão por dívida; é degradância.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Em celular, foi-nos mostrado foto dos trabalhadores dormindo no chão, sem cama.

Uma foto assim, é só um indício, mas com a confissão do representante do empregador, não há dúvidas.



Ninguém tinha sido submetido a exame médico, tinha recebido cama e, além do mais, tiveram que pagar pelo próprio transporte para vir do estrangeiro.

Por conta das dívidas, os empregados não recebiam mais que duzentos reais por semana, apesar de fazer uma produção de até novecentos reais.

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que o trabalho na mandioca de alguém que trabalha bem é quatrocentos, digo, novecentos reais por semana; que alguns dos paraguaios ganhavam isso; que a questão do EPI é por conta deles; que cada deles traz sua garrafa; que o dinheiro aos trabalhadores quem entrega é o [REDACTED] ou o [REDACTED]

No dia seguinte àquele depoimento, sentamos com os trabalhadores e contrapomos as datas alegadas de chegada no Brasil, bem como produção individual, ao que estava



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

disposto nas anotações da caderneta. Chegamos a uma planilha com valores e ela está anexada a este relatório. Esquecendo 13º, férias, FGTS e atendo somente às verbas salariais, dos R\$ \$49.013,13 (quarenta e nove mil e treze reais) que tinham de verbas salariais, só tinham recebido R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais). Para fins administrativos, esse pagamento parcial de verba salarial é um dos indicativos que, juntamente com outros, apontam para a configuração de trabalho escravo.

Merece ser afirmado que o empregador, no curso da fiscalização, quitou todos os haveres trabalhistas.

DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS

O Código Penal dispõe:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de
I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

Daqueles sete paraguaios, só um conseguia falar português. Dois diziam que entendiam algo, mas não falavam uma palavra da língua portuguesa. Os demais nem entendiam. Eram simplesmente conduzidos. Os trabalhadores tinham sido recrutados e alojados mediante abuso para fins de submissão à condição análoga à de escravo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

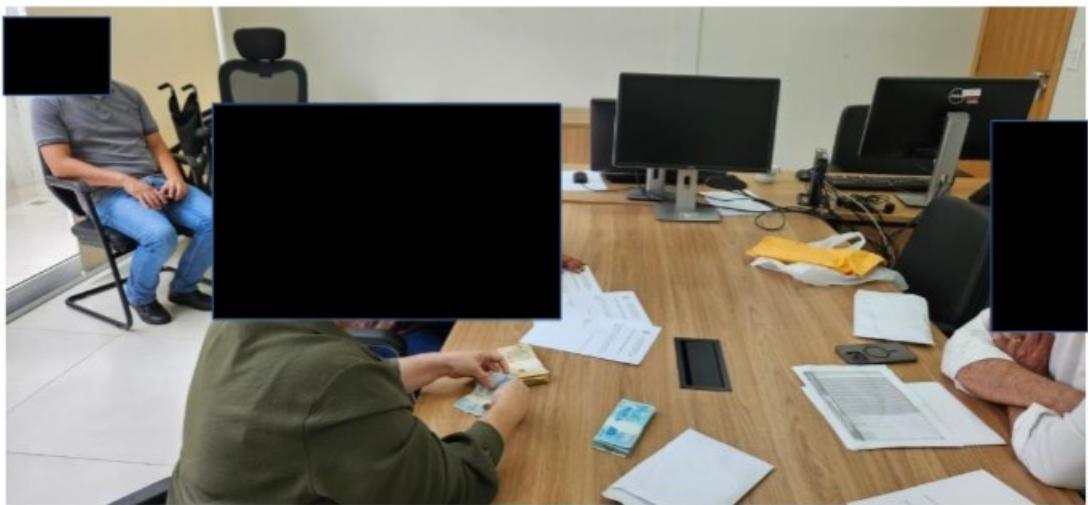
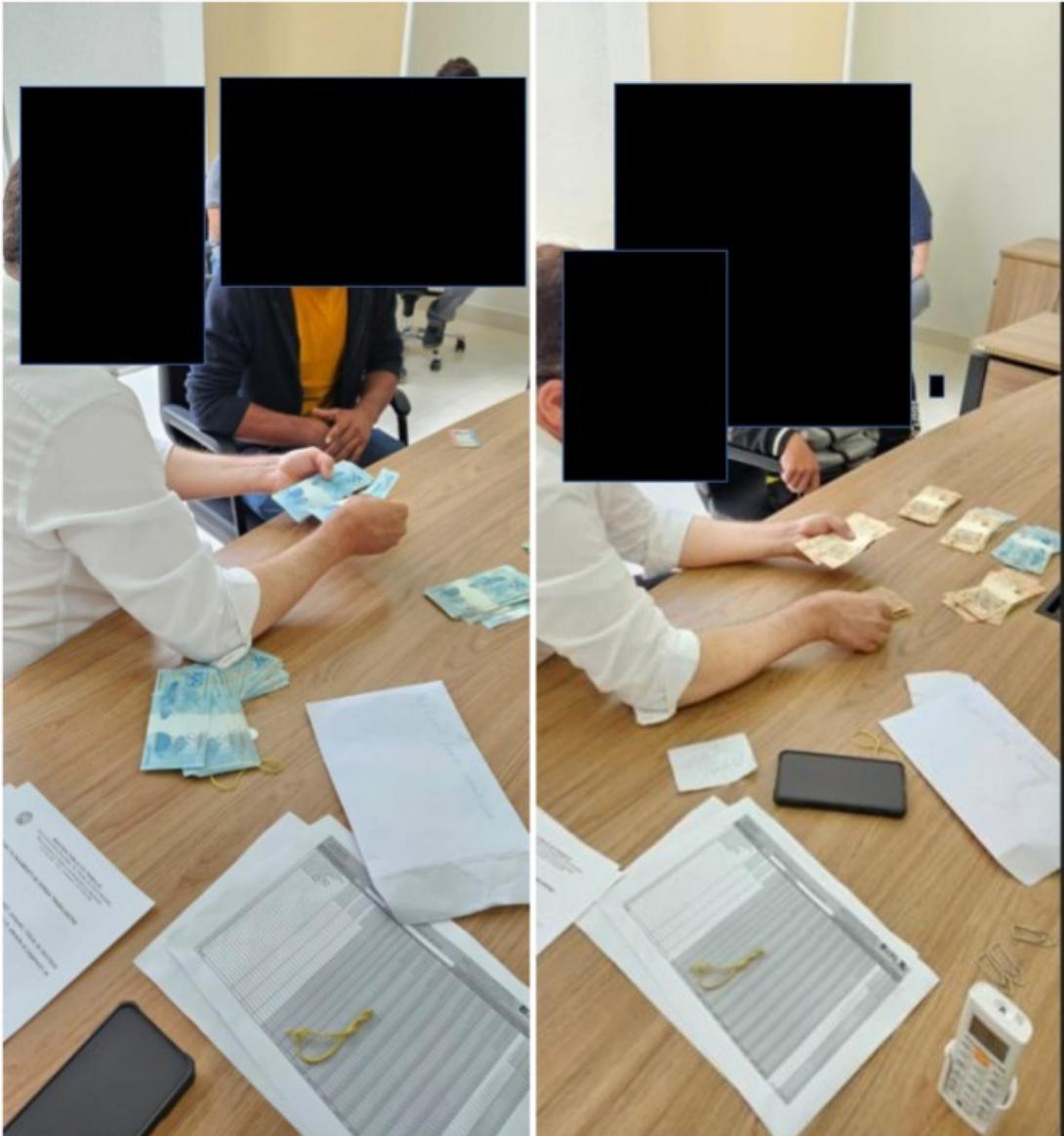
Esses são os sete paraguaios indocumentados que foram trazidos para o Brasil para trabalhar arrancando mandioca.



Eis aqui alguns deles recebendo os haveres rescisórios.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A Instrução Normativa Nº 2, de 8 de novembro de 2021, editada pelo Ministério do Trabalho, vincula o auditor a declarar trabalho escravo nos termos lá dispostos. Diante, do caso aqui em tela, relacionaremos os dois únicos incisos do art. 23 cabíveis no presente caso.

“1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

- 1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;*
- 1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;”*

“2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.1 a 2.11 (omissis);*
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;*
- 2.13 a 2.18 (omissis);*
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;”*

Diante do caso, não temos a menor dúvida em declarar trabalho escravo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

As razões decisivas para isso foram:

Primeira: houve tráfico de pessoas. Aqueles sete paraguaios indocumentados inegavelmente foram trazidos por [REDACTED] para trabalhar nas fazendas de mandioca que ele arrendava nessa região do Paraná.

Durante a fiscalização, soubemos que ele costumava entregar mandioca numa indústria chamada "Alimentos Lopes".

ALIMENTOS		MOVIMENTAÇÕES DE ENTREGA DE			007 FECLC	
Lopes		PERÍODO: 01/05/2024 A				
FORNECEDOR: 019211						
CPF/CNPJ						
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 9587400500						
DATA	ORDEM DE COMPRA	PLACA	MOTORISTA		NF	NF RURAL
06/05/24	076021				16109	1847638
08/05/24	076108				16133	1854256
09/05/24	076163				16153	1859471
10/05/24	076204				16161	1859683
11/05/24	076235				16174	1859768
21/05/24	076540				16253	1890373
22/05/24	076590				16272	1892895
23/05/24	076623				16278	1892896
24/05/24	076659				16293	1896799
28/05/24	076713				16316	1908967
29/05/24	076757				16327	1911130
31/05/24	076841				16351	1916881

Tínhamos ido a essa empresa para responsabilizá-la por fazer parte da cadeia produtiva.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A empresa acabou sendo isentada de qualquer responsabilidade apresentando esse relatório acima.

A última compra dele tinha sido em maio de 2024. A fiscalização ocorria em novembro de 2024. A empresa afirmou que se recusara a continuar comprando dele porque, segundo declarações verbais, ele estava utilizando paraguaios para trabalhar na colheita da mandioca e a empresa, antevendo problemas futuros, se recusara a fazer parte daquilo.

Ou seja, tudo aponta para firmar que o que a Fiscalização conseguiu flagrar: era uma prática reiterada.

Segunda: houve pagamento parcial de salário. Fizemos um cotejo das declarações dos trabalhadores com as anotações na agenda de [REDACTED] ([REDACTED]). Abrimos para a empresa para nos comprovar qualquer pagamento que fosse, mas ela não tinha repasse em recibos de salário. Nada, por qualquer meio que o fosse, era formalizado. Mesmo sem recibo, se o empregado afirmasse que tinha recebido, isso era abatido do devido pelo empregador;

Terceiro: Os trabalhadores “não-escravos”, ou seja, brasileiros, que encontramos trabalhando estavam no limiar da degradância: sem EPI, água, exame médico, banheiro, local para refeição, boia-fria. Ou seja, os empregados paraguaios trabalhavam daquele jeito;

Quarto: A servidão por dívida colhida no depoimento, embora sem outro suporte material de prova, foi muito verossímil: estavam endividados com as passagens, o preço do EPI e das ferramentas de trabalho.

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Para os resgatados nessa operação não foram emitidos CPF, PIS, RNM, não houve depósito de FGTS em conta ou emissão de seguro-desemprego. Além do mais, o pagamento dos haveres rescisórios foi feito diretamente aos trabalhadores, ou seja, fora do ambiente do E-Social. Como cabe a este auditor, para fins meramente administrativos, é preciso haver uma justificativa por isso ter ocorrido.

Não houve um planejamento conjunto desta operação. O *parquet* trabalhista, no intuito de acelerar os procedimentos, abriu duas frentes na mesma fiscalização. Um Procurador



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ficou com os auditores do trabalho para viabilizar os pagamentos rescisórios, enquanto o outro foi ter com a indústria destinatária da mandioca, a Amafil. Por conta de um TAC com a AMAFIL, esta assumiu a obrigação de pagar pelo dano moral e pelo transporte dos trabalhadores às 11:00h do dia 06/11/2024. Na outra frente perante o proprietário do empreendimento, cuidou-se do pagamento dos haveres trabalhistas.

Tudo foi feito apressadamente na celebração do TAC com a indústria, ao mesmo tempo em que, já no dia seguinte (05/11/2024), abriu-se uma nova frente de fiscalização, onde também ficou constatado trabalho escravo (este, outro procedimento). A parte contábil e de emissão de documentação ficou prejudicada. Houve um descompasso entre essas duas frentes de fiscalização.

Entendemos a intenção e há méritos nisso. Mas a própria natureza do trabalho da auditoria não se coaduna com a sucessão de atos nesta velocidade. Sopesando todos os pros e contras da situação, de um lado, entendemos as razões do *parquet* trabalhista em querer trazer efetividade a momentos tão raros onde se consegue juntar instituições que, ordinariamente, trabalhariam isoladas. Por outro, vemos que, se o procedimento de auditoria fiscal já é ordinariamente moroso, quando se resgata estrangeiros indocumentados, a dificuldade do trabalho se eleva.

Entendemos que o procedimento de “documentação de estrangeiros” foi gestado no resgate de bolivianos das confecções em São Paulo. São imigrantes que praticamente cortaram o vínculo com o país de origem, ou seja, elas podem aguardar a tramitação do processo em instituições de acolhimento. Situação diferente é a de estrangeiros resgatados na fronteira ou quase fronteira, como foi o caso, e numa cultura temporária, como é a mandioca.

São realidades diferentes que, talvez, merecessem tratamentos diferentes. É de se pensar. Mas não importa o caso, para a auditoria fiscal, o procedimento a ser adotado é o mesmo. E o auditor fiscal do trabalho está jungido a um procedimento muito rígido. Este relatório não é o local apropriado para se tratar do assunto. É meramente para informar a escusa do cumprimento de formalidades administrativas tendo em vista o particular da situação. Este coordenador esteve em contato direto com Brasília no curso da operação e, diante do caso concreto (mormente por os empregados estarem há muito tempo em centro de acolhimento aguardando a fiscalização — prazo de estadia vencido, somado ao fato da Polícia Federal não estar na operação — o setor da Polícia Federal é quem viabilizaria um



cadastramento rápido e ágil dos indocumentados), entendeu-se esta como a melhor decisão a ser dada ao caso. Os valores rescisórios, todos devidamente apurados por estes auditores, foram quitados. Também houve pagamento de dano moral e foi providenciado o transporte até o Paraguai.

DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

Transcreve-se agora excerto de manual interno sobre o entendimento administrativo que vincula a interpretação do Fiscal ao valorar esse tipo de situação:

“Em verdade, é estarrecedor que muitos ainda desconheçam que o arcabouço jurídico que sustenta a proteção do trabalhador contra a escravização encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do art. 149 do Código Penal, materializando o compromisso no país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura.

Isso para não mencionar que as **instâncias administrativa e penal** são, salvo exceções expressas, **independentes entre si**, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário (conforme veremos a seguir). **Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho escravo**, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público da sociedade, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. **Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal**, ou seja, algo completamente incompatível com o **princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa**. Eis as razões pelas quais o trabalho escravo, a despeito de possuir um tipo incriminador no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate na seara administrativa.



No que se refere às convenções citadas das quais o Brasil é signatário, assumindo internacionalmente o compromisso de reprimir o trabalho escravo, podemos destacar as **Convenções da OIT n.º 29** (Decreto n.º 41.721/1957) e **105** (Decreto n.º 58.822/1966), a **Convenção sobre Escravatura de 1926** (Decreto n.º 58.563/1966) e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que prevêem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Nas linhas seguintes, referimo-nos a alguns dispositivos que julgamos relevantes para que não mais impere a lastimável confusão com o tipo penal. Vejamos, inicialmente, o que nos informa o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2 e 6 (item 1):

Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art.1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de 10 acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

(grifos nossos)

Note-se que o Pacto de San Jose tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza — que não a mera edição de leis — para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão.

A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San Jose (ratificada em 1966) reforça a idéia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Vejamos o que nos informa o seu artigo 2º:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete **a adotar medidas eficazes**, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.
(Grifo nosso)

Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:

Art. 1º - Cada um dos Estados Partes à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e 11 práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

- a) a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses
- b) serviços não for limitada nem sua natureza definida;
- b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição; (grifamos)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Desse modo, resta evidente tanto a possibilidade de o Poder Executivo editar medidas necessárias à repressão do trabalho escravo, o que se encontra previsto nas leis ordinárias supra mencionadas, como também o fato de que **o conceito utilizado pela Administração Pública reporta-se às convenções (leis) referidas**, isto é, **embora possua elementos comuns ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, em momento algum se confundem os conceitos utilizados numa e noutra esfera**.

Assim, temos que o **conceito** de trabalho escravo para fins administrativos é **mais amplo** do que aquele previsto no Código Penal. **E nem poderia ser diferente, haja vista que a política criminal garantista em vigor no país (que nos parece correta para esta seara) volta-se — em especial — para a proteção do tatus libertatis do réu**. No caso concreto sob análise, **não** estamos a cuidar de processo penal. Ao contrário, a **ação administrativa** volta-se para o atendimento do **interesse público**, daí decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos.

Nesse sentido, já decidiu com acerto a própria Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará (Subseção de Marabá) na exemplar decisão, em sede de antecipação de tutela, do Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira no processo 2005.39.01.001038-9. Vejamos:

“(...) Consoante estabeleceu o art. 2º da Portaria n.º 540/2004 do MTE, ‘a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido **a identificação** de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo’.

Neste aspecto, **o fato de não haver em curso processo judicial penal ou trabalhista relacionado ao fato não configura pressuposto para inserção do empregador no seio da lista, fato que finda por fragilizar toda a tese do demandante**.

O alcance das convenções internacionais com status de lei federal, ratificadas pelo Brasil, ao longo do século XX, não podem sofrer “contingenciamento conceitual” em face de norma penal posterior (Lei n.º 10.803/2003, que alterou a redação do tipo previsto no art. 149 do CP). A confusão entre os conceitos apenas aproveita àqueles que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

exploram o trabalho escravo e que agora tentam valer-se de um conceito mais estreito e de um processo mais longo para se manterem impunes, numa tentativa que, a todo custo e sem qualquer escrúpulo, buscam associar ao Estado de Direito.”

DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS.

Diante dos fatos retomencionados e do entendimento acima posto, caracteriza-se a situação já encontrada como redução à condição análoga a de escravo.

O processo deverá ser remetido ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que o órgão delibere como achar de direito.

Maringá, 06/01/2025

[REDAÇÃO]

[REDAÇÃO]

[REDAÇÃO]

[REDAÇÃO]